AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.602 - MS (2018/0282843-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CLEMENTINA MARTINS VALERIO
ADVOGADOS	:	JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	BLAMIR BONADIMAN MACHADO - MS021408

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 489, INCISO, II, § 1º, INCISOS III e IV, e 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CELEBRAÇÃO DE MÚTUO BANCÁRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AUTORA DA AÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DANOS MORAIS INDEFERIDOS. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEMENTINA MARTINS VALERIO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão assim ementado (fls. 405-406, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDÍGENA - AUTORA QUE NÃO RECONHECE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE MOTIVOU DESCONTOS DE PARCELAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS - PEDIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AFASTADA - MÉRITO - COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO

DOS MÚTUOS - DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO DO MÚTUO - CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA AUTORA - CUMPRIMENTO PELO RÉU DO ÔNUS DA PROVA - REGULARIDADE DO DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PENA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não obstante haja irresignação genérica em face da sentença, restou demonstrado pela recorrente os fundamentos de fato e de direito de seu inconformismo, atacando as razões da decisão proferida, sendo irrelevante analisar se os argumentos utilizados se baseiam em mera repetição da argumentação declinada na inicial.

II - Hipótese em que os elementos dos autos evidenciam que o autor firmou o contrato de empréstimo consignado, elidindo a alegação de fraude na contratação. Evidenciada a licitude da origem da dívida, persiste a responsabilidade do autor por seu pagamento.

III - Demonstrado nos autos que o produto do empréstimo dito nulo foi disponibilizado à parte autora, através de crédito em conta corrente de sua titularidade, não há como considerar válida a justificativa apontada de que não firmou o contrato, tampouco de que não se beneficiara de qualquer quantia. Sentença de procedência reformada.

IV - Tendo a autora faltado com a verdade, alegando a ausência de contratação com o réu a justificar os descontos em seu benefício previdenciário, no intuito de não pagar os valores devidos e, ainda, ser reembolsado das quantias que já havia pago, é caso de manutenção da aplicação das penas por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Sentença de improcedência mantida.

Nas razões do recurso especial (fls. 452-482, e-STJ), a recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos normativos: arts. 79, 80, inciso II, 81, 373, 489, inciso II, e § 1º, incisos IV e VI, 1.022, inciso II, do CPC; arts. 104, inciso III, e 166, inciso IV, do CC; art. 37, § 1º, da Lei nº 6.015/73, sustentando, em síntese: a) a existência de omissão no julgado recorrido; e b) que deve ser reconhecida a invalidade do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes em razão da ocorrência de vícios na sua constituição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 512-514, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 516-522, e-STJ), a Corte de origem indeferiu o processamento do apelo nobre.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 524-539, e-STJ), a agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentação no sentido de superar os impedimentos invocados na decisão de admissibilidade proferida na origem.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

Inicialmente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No tocante à alegada afronta aos arts. 489, inciso II, e § 1º, incisos IV e VI, 1.022, inciso II, do CPC/2015, sem razão a recorrente.

Isto porque, conforme a jurisprudência desta Corte, estando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação aos referidos dispositivos da legislação processual.

A propósito, o julgado a seguir:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a*

> *esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.*
> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1157866/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 15/03/2018)*

Por outro lado, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório, concluiu que a autora da ação não comprovou a prática de ato ilícito por parte do requerido, ao consignar que a instituição financeira demonstrou a existência de fato desconstitutivo do direito alegado na vestibular, consistente na celebração de contrato de mútuo entre os litigantes, além da disponibilização de recurso oriundo desse enlace em conta bancária de titularidade da recorrente, indeferindo, por consequência, os danos morais perseguidos, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 409-410, e-STJ):

> *Não é demais relembrar que a insurgência inicial funda-se no fato de a parte autora não reconhecer a contratação de mútuo bancário consignado em seu benefício previdenciário, tampouco o recebimento dos valores contratados.*
> *A parte ré, por sua vez, visando afastar a existência de conduta ilícita a ensejar a declaração de inexistência do negócio, bem como suas conseqüências, traz aos autos, para tanto, uma via do referido instrumento com suposta digital da parte autora e assinatura de duas testemunhas (f. 90-95), bem como o documento que demonstra a respectiva disponibilização do crédito (f. 102).*
> *Em atenção ao documento de f. 102, é possível verificar, o cumprimento da ordem de pagamento teve como favorecida a própria parte autora, constando assinatura das duas testemunhas constantes no contrato firmado entre as partes (f. 95).*
> *Outrossim, o "valor da operação" constante no aludido documento - R$ 407,50 (f.102) - corresponde exatamente a quantia indicada no instrumento de f. 91.*
> *Assim, não procede a argumentação da parte autora de que*

> *não há comprovação da disponibilização do produto do mútuo em seu favor.*
> *Observa-se ainda, que conforme extrato do INSS (f. 38), que o contrato n. 75600438051026805276 iniciou-se em 21/01/2010, data exatamente correspondente à data constante no documento de f. 90-95.*
> *Ademais, nota-se, que em sede de impugnação à contestação a requerente sequer nega que as digitais apostas no instrumento contratual ou no comprovante de disponibilização do produto mútuo sejam sua.*
> *Outrossim, posteriormente, intimada à especificar as provas pertinentes, limita-se em requerer o julgamento antecipado da ação (f. 144-145).*
> *Assim, tratando-se o presente caso de cabimento de da inversão do ônus da prova, por tratar de relação de consumo, a instituição financeira recorrida logrou êxito em comprovar a existência de fato desconstitutivo do direito da parte autora, porquanto o recebimento pela contratante do produto do mútuo valida o negócio jurídico, sendo lícitos, portanto, os descontos em seu benefício previdenciário.*

Desta forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na instância especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de prescrição da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito* ***e indenização por danos morais exige, necessariamente, a incursão no material fático-probatório dos autos, notadamente porque as alegações da recorrente são no sentido de considerar outro termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.***
> *2. No que toca ao conhecimento do apelo especial por*

> *divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado*
> *em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranquilo entendimento desta Corte Superior.*
> *3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1114253/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017)*
> *AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - ILIQUIDEZ DO TÍTULO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.102 DO CPC - ANÁLISE SOMENTE MEDIANTE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
> ***1.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.***
> *2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 297.295/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)*

Outrossim, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, o seu conhecimento se mostra inviável, uma vez que o óbice da Súmula 07/STJ obsta a admissão do Recurso Especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
> *(...)*
> *4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 275.906/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em*

17/11/2016, DJe 24/11/2016).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator